



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000545-74.2014.815.0911.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Paulo de Jesus.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Venâncio Vianna de Medeiros Filho.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. TRAUMA PERFURO CORTANTE NA PÁLPEBRA ESQUERDA. ALEGAÇÃO DE QUE A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO INADEQUADO PELO ENTE FEDERADO OCASIONOU A PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE ATO COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.” (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
2. Não restando demonstrado que a lesão sofrida por paciente tenha decorrido do atendimento médico oferecido pelo Ente Federado, não é cabível sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000545-74.2014.815.0911, em que figuram como Apelante Paulo de Jesus e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Paulo de Jesus interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da

Vara Única da Comarca da Serra Branca, f. 91/92, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pensão Vitalícia por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou demonstrado o nexo causal entre o tratamento oferecido ao Autor no hospital vinculado ao Ente Federado após o acidente com fogos de artifício e a perda de sua acuidade visual, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 95/101, alegou que a perda da visão de seu olho esquerdo ocorreu em razão de uma sucessão de erros do Apelado, haja vista que foi atendido na emergência do hospital por um dentista, profissional, que no seu entender, não era habilitado para realizar a sutura em sua pálpebra, o que teria ocasionado a lesão do globo ocular.

Sustentou que o fato de ter sido atendido inicialmente por profissional não habilitado e a demora na realização da cirurgia oftalmológica ocasionaram a perda de sua capacidade visual, restando configurado danos morais a ser indenizado pelo Ente Federado.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido de indenização por danos morais julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 104/106, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, sustentando a inexistência de nexo causal entre o dano alegado e a conduta de seu agente.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelante, em 29 de junho de 2012, foi atendido por um cirurgião buco-maxilo na Emergência do Hospital de Emergência e Trauma Dom. Luiz Gonzaga Fernandes, que, em razão de um trauma perfuro cortante em sua pálpebra esquerda decorrente de acidente com explosivo, realizou o procedimento de sutura na parte superior da pálpebra e supercílio, consoante documentos de f. 8/12, sendo posteriormente submetido a um procedimento cirúrgico ocular, restando atestado pelo oftalmologista a perda total da visão do olho esquerdo, consoante documento de f. 14/15.

O Laudo Pericial realizado na fase instrutória por profissional especializado, f. 80/84, concluiu que a perda da acuidade visual do olho esquerdo do Apelante decorreu unicamente do trauma ocular sofrido em razão do acidente com os fogos de artifício, não tendo relação com o atendimento de emergência realizado pelo cirurgião Buco-Maxilo Facial que o atendeu no Hospital de Trauma e com a possível demora do procedimento cirúrgico oftalmológico realizado.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a responsabilidade civil do Estado em sentido amplo, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal¹, abrange tanto atos comissivos como omissivos, exigindo a demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta dos agentes públicos².

Em pese o cirurgião buco-maxilo facial, de fato, não ser o profissional habilitado para realização do procedimento de emergência necessário ao Apelante, não há comprovação nos autos de que o dano por ele suportado tenha decorrido de tal atendimento, bem como não restou demonstrado que tenha decorrido da suposta demora na realização da cirurgia oftalmológica.

Partindo dessas premissas, não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do agente público estadual e os danos sofridos pelo Apelante, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da improcedência dos pedidos.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público pelos atos comissivos e omissivos, a teor do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou a responsabilidade do Recorrente a partir da análise do contexto probatório dos autos e, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o juízo a quo, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 956285 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Competência do relator. 3. Ofensa ao art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC e ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 4. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público. Precedentes. 5. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

